



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR: REFLEXÕES ACERCA DA LEI, SUA  
APLICABILIDADE, RESPONSABILIDADES E CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS**

**Cláudio Igor Damasceno Santos  
Júlio César do Nascimento Rabelo**

**Aracaju**

**2020**

**CLÁUDIO IGOR DAMASCENO SANTOS**

**ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR: REFLEXÕES ACERCA DA LEI, SUA  
APLICABILIDADE, RESPONSABILIDADES E CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Júlio César do Nascimento Rabelo**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# **ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR: REFLEXÕES ACERCA DA LEI, SUA APLICABILIDADE, RESPONSABILIDADES E CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS**

## **RESUMO**

O Estatuto de Defesa do Torcedor está disciplinado na lei 10.671/03, o qual recentemente foi alterado pela lei 13.912/19. O objetivo geral deste trabalho é analisar o Estatuto de Defesa do Torcedor em consonância com a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Penal e o Código Civil. Desse modo, por meio dos objetivos específicos analisou-se a Justiça Desportiva no Brasil; verificou-se as principais inovações trazidas pela lei 10.671/03 e observou-se os crimes previstos no Estatuto do Torcedor. O Estatuto do Torcedor define em seus artigos 41-C a 41-G condutas que são consideradas criminosas e que se praticadas sujeitam o agente a sanção penal. As questões relacionadas ao desporto no Brasil, de acordo com o art. 217, da CF, são da competência da Justiça Desportiva. O Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2937/DF declarou a constitucionalidade do Estatuto do Torcedor.

**Palavras-chave:** Lei 10.671/03. Justiça Desportiva. Criminalização.

## **ABSTRACT**

The Supporter's Defense Statute is governed by Law 10.671 / 03, which was recently amended by Law 13.912 / 19. The general objective of this work is to analyze the Fan's Defense Statute in line with the Federal Constitution, the Consumer Protection Code, the Penal Code and the Civil Code. Thus, through the specific objectives, Sports Justice in Brazil was analyzed; the main innovations brought by Law 10.671 / 03 were verified and the crimes foreseen in the Fan Statute were observed. The Articles of Association of the Supporter define in its articles 41-C to 41-G conducts that are considered criminal and that if practiced subject the agent to criminal sanction. Issues related to sport in Brazil, according to art. 217, of the CF, are the jurisdiction of the Sports Justice. The Federal Supreme Court, in the midst of Right Action of Unconstitutionality nº 2937 / DF declared the constitutionality of the Fan Statute.

**Keywords:** Law 10.671 / 03. Sports Justice. Criminalization.

## 1 INTRODUÇÃO

O Estatuto do Torcedor está disciplinado na Lei 10.671/03, a qual em seu art. 2º dispõe que torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Em seu artigo 2º-A, o Estatuto do Torcedor define a torcida organizada como sendo a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organiza para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

A lei 10.671/03 não foi a pioneira em relação à disciplina de eventos esportivos no Brasil, mas foi ela que promoveu inovações quanto à ampliação da responsabilidade pela segurança nos estádios, imputando-a não só ao Estado, mas a todos que promovem, participam, organizam ou coordenam eventos desta natureza.

De acordo com o artigo o artigo 217, da Constituição Federal, as questões relativas à prática formal e não formal do desporto no Brasil são da competência da Justiça Desportiva, a qual não integra o Poder Judiciário, constituindo-se, portanto, em uma entidade de direito privado.

Por sua vez, o § 1º, do art. 217, da CF/88 dispõe que as questões relativas à disciplina e às competições desportivas só serão julgadas pelo Poder Judiciário após serem esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva.

O Estatuto do Torcedor equipara a fornecedor (art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor) a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade desportiva detentora do mando de jogo.

Outrossim, importante destacar que dentre as alterações legislativas sofridas pelo Estatuto do Torcedor destacam-se as promovidas pela lei 13.912/19, que modificou a redação de seu artigo 39-A do para ampliar o prazo de impedimento de participação em eventos desportivos de 03 para 05 anos; bem como inseriu o artigo 39-C no referido diploma.

O Estatuto do Torcedor define em seus artigos 41-C a 41-G condutas que são consideradas criminosas e que se praticadas sujeitam o agente a sanção penal.

Por derradeiro, importante frisar que a maioria dos crimes previstos no Estatuto do Torcedor são de natureza multitudinária, ou seja, são praticados em tumulto. Desse modo, se o agente praticar o crime previsto na lei 10.671/03 sob a influência de multidão em tumulto, desde que

não o tenha provocado, terá sua pena atenuada em caso de condenação, segundo a redação do artigo 65, inciso III, alínea “e”, do Código Penal.

Diante disso, é imperioso o estudo sobre o Estatuto do Torcedor, sobretudo analisando-se as inovações legislativas trazidas por ele.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o Estatuto de Defesa do Torcedor em consonância com a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Penal e o Código Civil. Desse modo, por meio dos objetivos específicos analisou-se a Justiça Desportiva no Brasil; verificou-se as principais inovações trazidas pela lei 10.671/03 e observou-se os crimes previstos no Estatuto do Torcedor.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO DA TORCIDA ORGANIZADA NO BRASIL**

A primeira torcida organizada brasileira, foi idealizada por Manoel Raymundo Paes de Almeida, no ano de 1939, na cidade de São Paulo, sendo denominada de Grêmio-São Paulina, e popularmente conhecida como Torcida Organizada de São Paulo (TUSP). O objetivo de sua criação era a realização de grandes festas nos jogos do São Paulo Futebol Clube <sup>1</sup>.

Em 1972, após uma ruptura na Torcida Organizada de São Paulo (TUSP), surgiu a Torcida Tricolor Independente, atualmente conhecida como uma das maiores torcidas organizadas do São Paulo Futebol Clube <sup>2</sup>.

Essas torcidas eram rotuladas como voluntárias, uma vez que possuíam poucos membros, os quais se reuniam nos estádios única e exclusivamente por paixão ao clube <sup>3</sup>.

Sob o cenário da Ditadura Militar, com o objetivo de fazer protestos políticos, em 1969 foi criada a Torcida Gaviões da Fiel. Assim, os jovens que a integravam se manifestaram contra o regime militar por meio de uma faixa, que foi aberta durante uma partida de futebol

---

<sup>1</sup> JORDÃO, Milton; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Comentários ao Estatuto do Torcedor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 187.

<sup>2</sup> BRASIL. **Torcida Tricolor Independente**. Disponível em: <<<http://www.organizadabrasil.com/torcida/TORCIDA-TRICOLOR-INDEPENDENTE-31.html>>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

<sup>3</sup> VIEIRA, Luís Humberto Evangelista. **Estatuto do Torcedor e a criminalização das torcidas organizadas**. Revista UCG. Fragmentos de Cultura, Goiânia, v. 24, p. 111-121, set. 2014. Disponível em: <<<http://revistas.ucg.br>>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

no Morumbi, a qual continha a seguinte mensagem: “Anistia ampla, geral e irrestrita”<sup>4</sup>. Considera-se a Gaviões da Fiel uma das maiores torcidas organizadas do Brasil.

A partir dos anos 80, essas torcidas passaram a ter autonomia, o que culminou em um crescimento desordenado delas e no início da violência, sobretudo nos estádios de futebol.

Assim, com o intuito de regulamentar a atuação em eventos esportivos, foram editadas algumas leis, a saber: a lei 9.615, conhecida como Lei Pelé, editada em 24 de março de 1998; a lei 10.671, denominada de Estatuto do Torcedor, editada em 15 de maio de 2003; a lei 12.299, editada em 27 de julho de 2010, a qual deu nova redação a alguns artigos do Estatuto do Torcedor; a lei 10.672, de 15 de maio de 2003; e a lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

O Estatuto do Torcedor implementou inovações legislativas quanto à disciplina do esporte, dentre as quais a ampliação da responsabilidade pela segurança nos estádios, imputando-a não só ao Estado, mas a todos que promovem, participam, organizam ou coordenam eventos desta natureza. Este diploma legislativo fixou como competente os Tribunais da Justiça Desportiva para decidir e estabelecer medidas de prevenção à violência nos estádios.

### **3 DA TORCIDA ORGANIZADA**

O artigo 2º da lei 10.671/03 estabelece que torcedor é toda pessoa física que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Por sua vez, em seu artigo 2º-A, este mesmo diploma legal estatui que torcida organizada é a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organiza para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. Logo, a finalidade da torcida organizada é torcer e apoiar o time/clube, podendo ela ter personalidade jurídica ou apenas ser uma pessoa jurídica de fato.

A pessoa jurídica de direito privado, consoante o artigo 44, do Código Civil/02, pode ser constituída sob a forma de associação, sociedade, fundação, organização religiosa, partido político e empresa individual de responsabilidade limitada. Desse modo, em regra, a torcida organizada se constitui sob forma de associação, salvo quando possuir existência de fato apenas.

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Gaviões da Fiel Torcida**. Disponível em: <<<http://www.organizadabrasil.com/torcida/GAVIOES-DA-FIEL-TORCIDA-35.html>>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

As pessoas jurídicas de direito privado, em tese, podem se revestir de seis formas diferentes: a fundação, a associação, a cooperativa, a sociedade, a organização religiosa e os partidos políticos. No caso das torcidas organizadas, via de regra, a constituição se dá em forma de associação. As torcidas organizadas podem não ter personalidade jurídica, mas existir de fato, ou seja, grupo de pessoas que, embora não se tenha formalizado legalmente, exerce de fato a finalidade de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza. Portanto, o importante para se definir torcida organizada não é sua constituição, mas sua finalidade<sup>5</sup>.

A torcida organizada, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º-A, da lei 10.671/03, deve manter atualizado o cadastro dos seus associados ou membros, o qual deverá conter nome completo, fotografia, filiação, número do registro civil, número do CPF, data de nascimento, estado civil, profissão, endereço completo e escolaridade. Vale destacar que o não fornecimento dessas informações aos órgãos competentes impossibilita a identificação de possíveis torcedores violentos que integrem a torcida.

Importante destacar que de acordo com o artigo 53, do Código Civil/02, a torcida organizada, por se constituir em forma de associação, não possui finalidade lucrativa, já que não há direitos e obrigações recíprocos entre os associados. Assim, as receitas apuradas por elas são destinadas à manutenção e benefício da própria associação, não havendo *pro labore* ou dividendos. É o que ensina Maria Helena Diniz: “Tem-se a associação quando não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado por contribuição de seus membros para a obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, recreativos, morais etc.”<sup>6</sup>.

Por fim, é imperioso pontuar que a estrutura institucional da torcida organizada é definida em seu estatuto, o qual é estabelecido por meio de Assembleia Geral.

#### **4 DA JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL**

O artigo 217, da Constituição Federal dispõe sobre a Justiça Desportiva, asseverando que é função desta a disciplina sobre as questões relativas à prática formal e não formal do desporto no Brasil.

---

<sup>5</sup> SIMÃO, Calil. **Estatuto de defesa do torcedor comentado**. Leme: JH Mizuno, 2011, p. 181.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro- Teoria Geral do Direito Civil**. 36 ed. Saraiva: São Paulo, 2019, p. 68.

Vale destacar que a Justiça Desportiva não integra o Poder Judiciário, tratando-se, portanto, de entidade de direito privado. Por isso, o § 1º, do art. 217, da CF/88 dispõe que as questões relativas à disciplina e às competições desportivas só serão julgadas pelo Poder Judiciário após serem esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva. É o que assegura Paulo Schmitt e Alexandre Quadros:

A justiça desportiva vinculada às entidades de administração do desporto, portanto, tem natureza privada e deve seguir a estrutura imposta pelos artigos 52 e seguintes da lei 9.615/98. De outro lado, as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) podem instituir seus próprios sistemas desportivos e compor seus respectivos tribunais de justiça desportiva. Neste caso, considerando a vinculação com o Poder Executivo, estes órgãos da justiça desportiva serão regidos pelo regime de direito público<sup>7</sup>.

A lei 9.615, de 24 de março de 1998, que estabelece normas gerais sobre desporto, em seu art. 52, disciplina que a Justiça Desportiva, no tocante à resolução de conflitos, é estruturada em três instâncias: Comissões Disciplinares, Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) e Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD).

As Comissões Disciplinares estão previstas no art. 53, da lei 9.615/98 e compõem os órgãos de 1ª instância dos tribunais desportivos, sendo responsáveis pelo processamento e julgamento das infrações disciplinares, respeitando-se, em todo caso, a ampla defesa e o contraditório. São compostas por 05 membros que não integram o órgão judicante (STJD ou TJD), mas que são escolhidos por ele.

Os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), por sua vez, julgam os recursos das decisões provenientes das Comissões Disciplinares (art. 53, § 3º, da lei 9.615/98). De acordo com o art. 55 do referido diploma legal, o TJD é composto por 09 membros, os quais podem ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico e conduta ilibada, e que terão mandato de 04 anos, permitida uma recondução.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), que é o ente máximo da Justiça Desportiva brasileira, é responsável pelo julgamento das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça Desportiva (art. 53, § 3º, da lei 9.615/98). Cada modalidade desportiva

---

<sup>7</sup> SCHIMITT, Paulo Marcos; QUADROS, Alexandre Hellender de. Justiça Desportiva vs. Poder Judiciário: um conflito aparente. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. n. 4, p. 168-193, segundo semestre 2003.



tem seu STJD próprio, a exemplo da Confederação Brasileira de Futebol. Tem a mesma composição do TJD.

#### **4.1 Do Estatuto do Torcedor e da lei 13.912/19**

Em razão do crescimento da violência no esporte brasileiro, sobretudo em relação ao futebol, viu-se a necessidade de criação de um instrumento legal capaz de solucionar esse problema. Desse modo, em 30 de outubro de 2002 foi apresentado à Câmara de Deputados o Projeto de lei nº 7.262, cujo relator foi o deputado federal Gilmar Machado, e que dispunha sobre o Estatuto do Torcedor <sup>8</sup>.

O Estatuto do Torcedor está disciplinado na Lei 10.671/03, e estabelece em seu art. 2º que torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

O objetivo do Estatuto do Torcedor é proteger e defender os interesses do torcedor enquanto consumidor de esportes, no sentido de obrigar as instituições responsáveis a estruturarem o esporte de maneira organizada e transparente.

É competência da Justiça Federal o julgamento das causas relativas ao desporto, uma vez que o § 2º, do art. 4º, da lei 9.615/98 estabelece que a organização desportiva brasileira é integrada ao patrimônio cultural do Brasil, cabendo, portanto, ao Ministério Público Federal, consoante o art. 70, da lei complementar nº 75/93, promover a sua defesa.

Um dos pontos polêmicos que surgiu com a publicação do Estatuto do Torcedor foi a equiparação a fornecedor (art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor) da entidade responsável pela organização da competição, bem como da entidade da prática desportiva detentora do mando de jogo.

Assim, toda a responsabilidade atribuída ao fornecedor pelo Código de Defesa do Consumidor pode ser conferida também à entidade organizadora da competição e à entidade de prática desportiva detentora de mando de jogo, podendo os torcedores, inclusive, utilizarem-se dos mesmos instrumentos processuais dispostos aos consumidores para defesa

---

<sup>8</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 7.262, de 30 de outubro de 2002**. Disponível em: <<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=96076>>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

de seus direitos em juízo, a exemplo da legitimidade do Ministério Público para a promoção de ações coletivas.

Em virtude dessa equiparação, medidas como alteração da tabela de competição (mudança de data, local e horário das partidas) podem ser invalidadas judicialmente, não sendo possível, de acordo com o § 5º, do art. 4º, do Estatuto, a modificação do regulamento após a sua divulgação definitiva, ressalvadas algumas hipóteses.

O Estatuto inovou também ao prever em seu art. 32 a obrigatoriedade da escolha dos árbitros por meio de sorteio público, a fim de garantir transparência e organização das competições.

O artigo 8º, inciso II do Estatuto dispõe acerca da obrigatoriedade do sistema de disputa em relação às competições de âmbito nacional. Desse modo, as equipes previamente terão conhecimento acerca da quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários, sendo considerado vencedor aquele que tecnicamente acumular mais pontos durante a competição.

Outra novidade trazida pelo Estatuto foi a responsabilização solidária entre as entidades incumbidas pela organização da competição e seus dirigentes, com as entidades previstas em seu art. 15 e seus dirigentes, independentemente de culpa, no que diz respeito aos prejuízos causados ao torcedor em razão de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto em seu capítulo IV. Trata-se, portanto, de ratificação do que já prescreve a legislação consumerista em relação à responsabilidade objetiva pela reparação do dano.

Por fim, importante mencionar que o Estatuto do Torcedor teve a sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2937/DF, proposta pelo Partido Progressista (PP). Contudo, em 23 de fevereiro de 2012, o STF julgou totalmente improcedente a referida ação e declarou a constitucionalidade do Estatuto do Torcedor <sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2937/DF**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Data de julgamento: 23 de fevereiro de 2012. Data de publicação: 29 de maio de 2012. Disponível em: << <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2086302>>>. Acesso em: 15 maio 2020.

#### 4.1.1 Da lei 13.912/19

A lei 13.912, publicada em 25 de novembro de 2019, originária do Projeto de Lei nº 12/2017, de autoria do deputado federal André Moura (PSC/SE), modificou a redação do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor para ampliar o prazo de impedimento de participação em eventos desportivos de 03 para 05 anos; bem como inseriu o artigo 39-C no referido diploma.

Foram essas as alterações promovidas pela lei 13.912/19:

<b>ALTERAÇÕES NO ART. 39-A DO ESTATUTO DO TORCEDOR</b>	
<b>Antes da lei 13.912/19</b>	<b>Após a lei 13.912/19</b>
Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos	Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos <b>pelo prazo de até 5 (cinco) anos.</b>

### **ART. 39-C DO ESTATUTO DO TORCEDOR**

Art. 39-C- A torcida organizada que invadir local de treinamento, promover ou participar de confronto entre torcedores ou praticar ilícitos contra profissionais ligados ao esporte, poderá

- a) Ficar impedida de comparecer a eventos desportivos por até 05 anos;
- b) Responder civilmente pelos danos causados, de forma objetiva e solidária.

O artigo 39-C possibilita a punição da torcida organizada e de seus associados ou membros, mesmo que em locais ou data distintos dos relativos dos relativos à competição esportiva, nas hipóteses de invasão a local de treinamento, de promoção ou participação de confrontos entre torcedores ou da prática de ilícitos contra profissionais ligados ao esporte.

#### 4.1.2 Dos crimes previstos no Estatuto do Torcedor

O *ius puniendi* é o direito que o Estado possui de “exigir que as pessoas se abstenham de praticar uma conduta definida como infração penal (direito de punir em abstrato) e de exigir do infrator que se submeta às consequências da infração praticada (direito de punir concreto)”<sup>10</sup>.

Aquele que pratica uma infração penal sujeita-se a sanção penal, a qual é gênero do qual são espécie a pena e a medida de segurança.

De acordo com o artigo 32, do Código Penal, a pena pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos e pecuniária.

A pena tem função dúplice, ou seja, tem caráter retributivo, uma vez que é “um mecanismo necessário para reparar a ordem jurídica violada pelo delinquente”<sup>11</sup>, bem como preventivo, já que é aplicada com o fim de evitar a prática de novos crimes.

<sup>10</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal parte geral** (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 39.

<sup>11</sup> ESTEFAM, André, Op. Cit., p. .377.

Desse modo, o Estatuto do Torcedor define em seus artigos 41-C a 41-G as condutas que são consideradas crimes, estabelecendo em seu preceito secundário, as sanções correspondentes. A seguir, serão tratados acerca dos aspectos de alguns desses delitos.

Assim, no art. 41-B, *caput*, o legislador pune aquele que promove tumulto, pratica ou incita a violência ou invade local restrito aos competidores em eventos esportivos, inclusive em um raio de 5km ao redor desses locais. A pena cominada a esta conduta é de reclusão de 01 a 02 anos e multa.

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos.

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento.

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º.

A doutrina aponta que, de modo geral, as penas estabelecidas no Estatuto do Torcedor são brandas, uma vez que há desproporcionalidade entre elas e o bem jurídico tutelado pelo referido diploma legal, que é a incolumidade da pessoa e a paz pública <sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> JORDÃO, Milton; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de, Op. Cit., p. 125.

À luz do art. 61, da lei 9.099/95, o crime previsto no art. 41-C do Estatuto do Torcedor é de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena máxima a ele cominada é de 02 anos. Assim, os delitos previstos no referido artigo serão julgados e processados pelos Juizados Especiais Criminais, podendo ser objeto de transação penal, desde que preenchidos os requisitos do art. 76, da lei 9.099/95.

Por sua vez, nos art. 41-C, o legislador pune a conduta daquele que solicita ou aceita para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem de qualquer natureza, a fim de que seja alterado ou adulterado o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado.

O delito do art. 41-C não é um delito de menor potencial ofensivo e, em razão disso, não se aplica a ele o instituto despenalizador da transação penal.

Por sua vez, o art. 41-D pune a conduta daquele que dá ou promete vantagem de qualquer natureza com o objetivo de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado.

Por derradeiro, importante analisar o art. 41-F, o qual pune a conduta do cambista, que segundo o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, é aquele que compra com antecedência bilhetes de ingressos de jogos e eventos públicos para depois vendê-los por valor superior ao praticado nas bilheterias <sup>13</sup>.

Desse modo, a lei pune a conduta daquele que vende ingresso de evento esportivo por valor superior ao que consta no bilhete. Segundo o STF, no Informativo 554, para a configuração do tipo penal basta o oferecimento do ingresso com valor superior ao da face, sendo irrelevante a circunstância de que ainda há ou não ingressos disponíveis na bilheteria <sup>14</sup>.

#### **4.2 Da atenuante genérica do art. 65, inciso III, alínea “e”, do CP**

Crime multitudinário é aquele “praticado por multidão em tumulto; por exemplo, uma briga generalizada entre duas torcidas de futebol, durante o jogo dos respectivos times” <sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> CAMBISTA. In.: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: << <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=Ojpb>>>. Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 554.

<sup>15</sup> ESTEFAM, André, Op. Cit., p. 114.

O artigo 65, inciso III, alínea “e”, do Código Penal estabelece que se o agente pratica o crime sob a influência de multidão em tumulto, desde que não o tenha provocado, terá sua pena atenuada em caso de condenação.

Assim, é imprescindível que o agente não tenha causado o tumulto, mas que este tenha influenciado a sua vontade criminosa. Não há, portanto, exculpação pelo crime cometido, mas apenas atenuação da pena imposta.

Talvez o crime não tivesse sido praticado se o agente não estivesse sendo estimulado por palavras de ordem proferidas por seus líderes, as quais são capazes de provocar naquele um estado de paixão e ansiedade que o leva a praticar conduta criminosa que jamais adotaria se estivesse atuando “isoladamente”.

Logo, “o tumulto da multidão deverá exercer influência determinante para a configuração da vontade criminosa, portanto, menor a exigibilidade de conduta diversa que será dirigida ao sujeito”<sup>16</sup>.

Desse modo, apurada a autoria do fato criminoso, todos os agentes devem responder pelo delito, sendo “desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal”<sup>17</sup>.

Por fim, vale destacar que não há uma definição em relação à quantidade de pessoas que irá configurar a multidão, ficando a critério do juiz estabelecê-la.

À vista disso, após a instrução processual, em razão do princípio da individualização da pena, cada agente irá responder por seu comportamento ilícito e os resultados dele advindos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise do Estatuto de Defesa do Torcedor em consonância com a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Penal e o Código Civil.

---

<sup>16</sup> GALVÃO, Fernando. **Direito Penal**: Parte Geral. 9. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 883.

<sup>17</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 820.

O Estatuto do Torcedor está disciplinado na Lei 10.671/03, que estabelece em seu art. 2º que torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

O objetivo do Estatuto do Torcedor é proteger e defender os interesses do torcedor enquanto consumidor de esportes, no sentido de obrigar as instituições responsáveis a estruturarem o esporte de maneira organizada e transparente.

Desse modo, verifica-se que com o advento da lei 10.671/03, a entidade responsável pela organização da competição esportiva foi equiparada à figura do fornecedor, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os torcedores podem utilizar os mesmos instrumentos processuais dispostos aos consumidores para defesa de seus direitos em juízo, a exemplo da legitimidade do Ministério Público para a promoção de ações coletivas.

Outrossim, o artigo 217, da Constituição Federal assegura que é competência da Justiça Desportiva a disciplina sobre as questões relativas ao desporto no Brasil. Vale destacar que o §2º desse mesmo artigo dispõe que as questões relativas à disciplina e às competições desportivas só serão julgadas pelo Poder Judiciário após serem esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva.

Ademais, o Estatuto do Torcedor, em seus artigos 41-C a 41-G, disciplina condutas que são consideradas crimes, estabelecendo em seu preceito secundário, as sanções correspondentes.

Por fim, imperioso salientar que aos crimes previstos no Estatuto do Torcedor e que forem praticados sob a influência de multidão em tumulto, desde que o agente não o tenha provocado, aplica-se a atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, alínea “e”, do Código Penal.



## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Torcida Tricolor Independente**. Disponível em: <<<http://www.organizadasbrasil.com/torcida/TORCIDA-TRICOLOR-INDEPENDENTE-31.html>>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Gaviões da Fiel Torcida**. Disponível em: <<<http://www.organizadasbrasil.com/torcida/GAVIOES-DA-FIEL-TORCIDA-35.html>>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 7.262, de 30 de outubro de 2002**. Disponível em: <<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=96076>>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2937/DF**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Data de julgamento: 23 de fevereiro de 2012. Data de publicação: 29 de maio de 2012. Disponível em: <<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2086302>>>. Acesso em: 15 maio 2020.

CAMBISTA. In.: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=Ojpb>>>. Acesso em: 18 maio 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro- Teoria Geral do Direito Civil**. 36 ed. Saraiva: São Paulo, 2019.

ESTEFAM, André. **Direito Penal parte geral** (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: Parte Geral**. 9. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

JORDÃO, Milton; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Comentários ao Estatuto do Torcedor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SCHIMITT, Paulo Marcos; QUADROS, Alexandre Hellender de. Justiça Desportiva vs. Poder Judiciário: um conflito aparente. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. n. 4, p. 168-193, segundo semestre 2003.

SIMÃO, Calil. **Estatuto de defesa do torcedor comentado**. Leme: JH Mizuno, 2011.

VIEIRA, Luís Humberto Evangelista. **ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR: REFLEXÕES ACERCA DA LEI, SUA APLICABILIDADE, RESPONSABILIDADES E CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS** . Revista UCG. Fragmentos de Cultura, Goiânia, v. 24, p. 111-121, set. 2014. Disponível em: <<[http: revistas.ucg.br](http://revistas.ucg.br)>>. Acesso em: 24 mar. 2020.